

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE
ITABAIANA-FMAS

PREGÃO Nº 013/2025

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCESE número 112, da cédula de Identidade número MG 12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Major Manoel Antônio, nº 08, sala 101, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35660-010, Caixa Postal 83, telefone (37) 99862-5727, e-mail: jonasleiloeiro@yahoo.com.br, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado obtido no Pregão Eletrônico Nº 013/2025, que ocorreu em 11/07/2025, pelas razões que passa a expor:

I. PRELIMINAR

Preliminarmente, faz-se mister que, as razões aqui manifestas sejam processadas e, caso não as acolham, recebam respostas motivadas, em respeito ao previsto no art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade hierarquicamente superior, assente art. 165, II, §2º da Lei 14.133/21, combinado ao que rege a Carta Magna de 1988 quanto ao Princípio de Petição (art.5º, inc. LV) e ao que preleciona o incluíto professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o presente pleito está em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio e, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada Egrégia Corte de Contas.

Plena

O recurso administrativo, ora interposto, é tempestivo conforme prazo estipulado pela lei que rege o pregão, que admite e prevê 3 (três) dias contados da data de intimação da sessão, que ocorreu em 15/07/2025, excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

II. BREVE INTRÓITO

Com respaldo nas disposições contidas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por intermédio de seu Pregoeiro, abriu a Licitação para contratação de pessoa física ou jurídica, devidamente credenciados pela Junta Comercial, na prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões público, presenciais ou eletrônicos, visando a alienação de bens moveis inservíveis, para o Fundo Municipal de Assistência Social, Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Superintendência Municipal de Transito e Transporte Estado de Sergipe.

Atendendo prontamente à convocação do Fundo para o certame licitatório, o Recorrente apresentou sua proposta de preços em conformidade com a legislação em vigor, observando minuciosamente todos os requisitos e condições estipuladas em Edital, para ser regularmente credenciado.

A sessão ocorreu no dia 11/05/2025, ocasião em que a leiloeira ADELANE PEDROZO FERREIRA foi declarado vencedor, com a proposta de 1,0% de repasse ao Fundo da comissão a ser paga pelo arrematante. Ou seja, o Leiloeiro ficará apenas 4,0% da comissão.

Ocorre que tal decisão não merece prosperar, uma vez que a proposta vencedora infringe dispositivos legais, em especial o parágrafo único do art. 24 do Decreto Lei nº 21.981/32, que rege a profissão de Leiloeiro Oficial.

Ademais, o Recorrido deixou de apresentar os documentos solicitados no item 8.21, e 3.38, referente aos atestados de bens imóveis, deixando de cumprir, assim, os requisitos para habilitação previstos no edital.

Sendo assim, faz-se necessário que o d. Pregoeiro desclassifique a proposta apresentada pela licitante ADELANE PEDROZO FERREIRA, uma vez que a mesma infringe a Lei, bem como a inabilite por não ter apresentado todos os documentos necessários para sua habilitação.

III. DO DIREITO

III.II. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - AUSENCIA DO FGTS E ATESTADOS DE BENS IMOVEIS- DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA

Ab initio, insta destacar ter o Recorrente viabilizado sua classificação no Pregão Eletrônico Nº 013/2025, que objetiva a contratação de Leiloeiro, uma vez que cumpriu com todos os requisitos inerentes a tal.

Nada obstante, a senhora Adelane Pedrozo Ferreira não pode ser declarada a vencedora do certame, tendo em vista que não cumpriu todos os requisitos editalícios, sendo esse motivo suficiente para a sua inabilitação. Além de outros que serão tratados adiante.

O edital prevê, no seu item **Habilitação fiscal, social e trabalhista**, documentos que deverão ser apresentados para a habilitação do licitante, dos quais destaca-se:

82. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (inc. IV do Art. 63 da Lei Nº 14.133/2017)

83. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame a ser público, por meio da apresentação de Atestado(s) ou declaração(es) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que indique(m) ter o licitante realizado Leilão para alienação de bens móveis e imóveis.

A licitante ADELAINÉ PEDROZO FERREIRA não comprovou integralmente sua qualificação técnica, uma vez que não apresentou a certidão de regularidade com o FGTS e o Atestado de Capacidade Técnica de Bens Imóveis.

Sendo assim, não merece prosperar a decisão que declarou a Sra. Adelane Pedrozo Ferreira habilitada, uma vez que a Recorrida deixou de apresentar documentos do rol de exigências para habilitação.

Ora, a decisão proferida pelo r. Pregoeiro, *data maxima venia*, contraria a legislação e **compromete significativamente a lisura da licitação**, uma vez que a habilitação do Sra. Adelane Pedrozo sugere um tratamento diferenciado e contrário aos dispositivos legais..

Tal ato é um desestímulo para os licitantes, uma vez que **as regras do edital não foram seguidas, favorecendo, assim, uma licitante e prejudicando aqueles que preencheram minuciosamente todos os requisitos do edital**, em especial a prova de regularidade com o FGTS e a capacidade técnica.

Vejamos a decisão do TJ-CE em caso de licitante que não atende aos dispositivos legais e editalícios:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL APRESENTADO COM DATA VENCIDA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE HOUVE CONSULTA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INABILITAÇÃO JUSTIFICADA. REEXAME E APELO CONHECIDOS MAS DESPROVIDOS. 1. O mandado de segurança deve ser utilizado para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída, sendo, este último elemento, condição sine qua non para utilização da via estreita da ação mandamental. 2. A prova de registro da licitante

junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) deveria ser feita através de certidão apresentada nos moldes previstos no item 17.2.2, sob pena de inabilitação (item 187.8.1), numa relação de causa e efeito. 3. A alegação do ente apelante de que "A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação" (Decreto nº 10.024/2019, art. 43, § 3º), só seria plausível se constasse nos autos do processo licitatório a respectiva consulta do registro da empresa e do profissional técnico no sítio eletrônico do CRA realizada por membros da Comissão de Licitação, o que não se verificou na espécie. 4. Remessa oficial e recurso voluntário conhecidos, mas desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema". DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator (TJ-CE - APL: 00503273720218060141 Paraipaba, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 02/05/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2022).

Não sendo suficiente, é correto afirmar que, em sendo mantida a habilitação da Recorrida, nos moldes em que realizada, verificar-se-á, no caso concreto, desrespeito àqueles que são dos principais nortes que guiam o procedimento licitatório: **legalidade e vinculação ao edital**.

Com efeito, o resultado prático decorrente da inobservância do edital, consubstanciada na impossibilidade de habilitar licitante que não cumpriu todos os requisitos impostos pelo instrumento convocatório, é que a Sra. Adelane Pedrozo Ferreira deve ser considerada inabilitada.

Neste sentido, inclusive, caminha o entendimento do Tribunal Mineiro, que através de breve consulta apresenta inúmeros precedentes. Cite-se:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTOR - CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que o documento exigido para concorrer ao credenciamento junto ao DETRAN não foi apresentado em decorrência de falha do sistema não foi comprovada nos autos, mormente porque há resolução dispondo expressamente que em caso de alguma inconsistência ao tentar emitir a certidão pelo sistema "on line" o usuário deverá solicitar a certidão pessoalmente.

2. Assim, a eliminação do candidato que não entregou a documentação exigida no edital, obedeceu ao princípio da legalidade. (TJMG - Remessa Necessária Cv 1.0024.14.250948-8/002, Relator(a): Des.(a) Iliá Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 13/06/2018)”

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração.

- Recurso de apelação não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.136130-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013)”

Do mesmo modo, apresentamos o entendimento do Tribunal do Distrito Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CERTAME

LICITATÓRIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. CLAREZA E OBJETIVIDADE DO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo, demonstrado de plano com prova pré-constituída. 2. No pregão, ao contrário do que ocorre na concorrência, a fase de julgamento antecede a fase de habilitação. Se o primeiro colocado for inabilitado ou a sua proposta for considerada inexecutável pelo pregoeiro, serão examinados os documentos de habilitação dos demais licitantes, na ordem de classificação e de maneira sucessiva. 3. Vencido o prazo para apresentação dos documentos exigidos no edital, e, mesmo oportunizado novo interregno, a apelante apresente documentos similares, mas não atenda na íntegra os requisitos do edital, que foram colocados de forma clara e objetiva, correta a decisão da pregoeira que a eliminou do certame licitatório, por evidente desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. O ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e a análise feita pela comissão julgadora de licitação, na hipótese vertente, ergueu-se como elemento dissuasivo ao provimento do mandamus, pois inexistiram elementos a infirmar, de plano, essa presunção. 5. Em homenagem ao princípio da Separação dos Poderes, conciliado com sua vertente de freio e contrapesos, ao Poder Judiciário cabe somente analisar o mérito administrativo, no aspecto de sua legalidade, quando contrário à lei, aos bons costumes ou aos princípios gerais de Direito. 6. Recurso conhecido e desprovido". (TJ-DF 07008059020178070018 DF 0700805-90.2017.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

verbis:
Diferente não é a disposição expressa trazida em diploma competente (Lei 14.133/21). In
"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da

impressoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

No mais, faz-se pertinente destacar a lição da insuperável Maria Sylvia Di Pietro, que aduz ser a licitação pública "*procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente e para a celebração do contrato.*"

Assim sendo, por não ter a licitante Adclane Pedrozo Ferreira apresentado Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, descumprido, via de consequência, as exigências legais e editalícias, é que se deve proceder com sua inabilitação, sob risco de, em não o sendo, ver-se caracterizado prejuízo aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

III.II. DA PROPOSTA DE PREÇOS

A Administração Pública deve sempre conduzir seus atos em observância aos princípios administrativos, em especial ao princípio da **legalidade**.

Segundo Bruno Tulim Silva (2015, p.1), o princípio da legalidade é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a **administração pública só poderá atuar em conformidade com a lei**. Ou seja, **todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito**. "O administrador não pode agir, nem mesmo deixar de agir, senão de acordo com o que dispõe a lei", explica Silva.

Helly Lopes Meirelles (2000, p. 82) nos diz que “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Não há previsão legal de que o leiloeiro possa abdicar de parte de sua comissão. Portanto, as propostas de preços apresentadas são ilegais, uma vez que não se trata de situação prevista no nosso ordenamento jurídico.

Exigir que o leiloeiro disponha de sua comissão, em favor da administração, é o mesmo que determinar que o leiloeiro tenha que “pagar para trabalhar”. O que já foi rechaçado em inúmeros julgados, como apresentamos a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. – O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que “os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados”. TRF-4 – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 50436530320194047000 PR 5043653-03.2019.4.04.7000 (TRF-4).

E ainda:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. – Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n.

21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). – A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. TJ-MG – Apelação Cível AC 10024120204805002 MG (TJ-MG).

Por fim, tem-se a recente decisão do TRF-4:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A VENDA DE IMÓVEIS DA ELETROBRAS. ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE COMISSÃO NEGATIVA. DECRETO Nº 21.981/32. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A VENDA DE IMÓVEIS DA ELETROBRAS. ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE COMISSÃO NEGATIVA. DECRETO Nº 21.981/32. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A VENDA DE IMÓVEIS DA ELETROBRAS. ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE COMISSÃO NEGATIVA. DECRETO Nº 21.981/32. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A VENDA DE IMÓVEIS DA ELETROBRAS. ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE COMISSÃO NEGATIVA. DECRETO Nº 21.981/32 - A comissão a ser paga pelo comitente ao leiloeiro é estabelecida por convenção escrita, sendo previstos percentuais para o caso de falta de estipulação prévia. De outra parte, a comissão paga pelo arrematante é fixa em 5% (cinco por cento), por força do

disposto no Decreto nº 21.981/32 - O Edital Eletrobras nº 0314/2019 para a contratação de leiloeiro público oficial estipulou como critério de julgamento o menor preço, admitindo a apresentação de proposta de comissão a ser paga pelo comitente em percentual negativo - Não obstante o caput do art. 24 do Decreto nº 21.981/32 tenha consagrado a autonomia da vontade das partes em estipular a comissão devida pelo comitente, não parece que a intenção do legislador tenha sido a de permitir o proveito do comitente sobre o percentual obrigatório pago pelo arrematante ao leiloeiro - Ao permitir a apresentação de proposta com previsão de comissão negativa, a Eletrobras em princípio impõe ao leiloeiro o repasse de quantia que lhe é devida obrigatoriamente por força do decreto. Nessa equação, o ganho econômico a maior da Administração não decorre do valor do imóvel vendido propriamente dito, mas sim na perda de parcela da comissão obrigatória paga ao leiloeiro pelo arrematante - A autonomia conferida pelo decreto no arbitramento da comissão paga pelo comitente não autoriza uma redução, pela via indireta, do percentual obrigatório de 5% (cinco por cento) pago pelo arrematante ao leiloeiro, a qual, em rigor, deriva da apropriação, pelo comitente, de parcela do percentual pago pelo arrematante, que competiria ao leiloeiro por força do Decreto nº 21.981/32 - Presente a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.” (TRF-4 - AG: 50267803920204040000 5026780-39.2020.4.04.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2020, QUARTA TURMA.

Com a *data maxima venia*, o edital, ao prever a possibilidade de repasse da comissão do leiloeiro, não deixa somente de seguir a Lei, mas também infringe dispositivo legal que assegura ao leiloeiro o **recebimento de sua comissão na totalidade de 5% (cinco por cento), a ser paga pelo arrematante.**

Ora, as comissões que permitem a negociação são aquelas a serem pagas pelo comitente, conforme disposições do Decreto Federal Nº 21.981/32, que serão explicadas mais detalhadamente no próximo tópico.

Portanto, resta inequívoco que o legislador não previu a possibilidade de realizar um pregão cujo critério de julgamento seja o maior percentual de repasse à administração.

III.2. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – RISCO DE TRANSGRESSÃO À DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

O edital em epígrafe, atento não somente às disposições legais aplicáveis, assim como também aos princípios que regem a Administração Pública, certo é que o mesmo incorreu em erro ao tratar acerca de diretivas que podem impactar diretamente na remuneração do Leiloeiro.

Justifica-se.

No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital apresenta termos como diretivas capazes de definir os parâmetros de comissão, possibilitando a apresentação de percentuais negativos, ou seja, repasse para a Prefeitura.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, foram apresentadas propostas de comissões inferiores ao mínimo exigido pela legislação.

A Leiloeira ADELAINÉ PEDROZO FERREIRA se sagrou vencedora com a proposta de 1,0% de repasse da comissão legal a ser paga pelo arrematante. O valor sequer cobre os custos com a realização do leilão. Vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode ser mantido e tampouco firmado contrato nessas condições.

Isso porque o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/82, que assim prescreve:

“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias,

joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Grifou-se.

Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

- i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens moveis e 3% sobre bens imóveis; e,
- ii. **A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.**

Ocorre que o Edital estabelece como parâmetro para contratação o repasse do valor percebido pelo Leiloeiro, a título de comissão, paga pelo arrematante. Ou seja, o edital permite, a renúncia de percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro, situação que resultará em remuneração inferior aos mínimos 5% (cinco por cento) pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Desta feita, o Edital ao estabelecer percentual de desconto a incidir sobre a remuneração do leiloeiro, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Recentemente, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, responsável por normatizar a profissão de Leiloeiro Público Oficial, emitiu parecer quanto à comissão do leiloeiro, vejamos:

OFÍCIO SEI Nº 42335/2022/ME

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

À Senhora
MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Assunto: Consulta ao DREI - COMISSÃO - LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - Lei 14.133 - art. 31 - LICITAÇÃO - ESCOLHA DO LEILOEIRO - MODALIDADE PREGÃO.

Referência: Processo SEI nº 2250.01.0000248/2022-06.

Senhora Secretária-Geral,

1. Fazemos referência à consulta dessa Junta Comercial, com questionamento acerca da escolha de leiloeiros em procedimentos licitatórios, em especial acerca da comissão a ser paga ao leiloeiro.

2. Primeiramente, observamos que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitação e contratos, trouxe em seu art. 31 o leilão, que é a modalidade de licitação destinada à alienação de bens e direitos de propriedade da Administração Pública mediante o critério de maior lance. Sobre a escolha de leiloeiro oficial, a citada lei dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (Grifamos)

3. Note-se que o leiloeiro oficial poderá ser contratado através de credenciamento ou de licitação na modalidade pregão, devendo ser adotado como critério de julgamento, o maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão (Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1952).

4. Sobre a taxa de comissão, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamentou a profissão de leiloeiro oficial, dispõe:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará-se a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros objetos e a de 3% (três por cento), sobre bens moveis de qualquer natureza.
Parágrafo único. Os comitentes pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (Grifamos)

5. De acordo com o regulamento da profissão, a comissão do leiloeiro será obrigatoriamente de 5% do valor da arrematação. Por outro lado, o termo "obrigatoriamente" deve ser entendido como percentual mínimo de pagamento, de modo que o valor do desconto para comissão de leiloeiro, nunca poderá ser inferior a este percentual mínimo de 5%.

6. Corroborando com esse entendimento, citamos trecho de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Recurso Ordinário RO 098/01, que destacou "A regra prevista no parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, não permite outra conclusão senão a de que em estando previsto que ficará a cargo dos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, esta não poderá jamais, ser inferior a cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados".

7. Adicionalmente, ressaltamos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou acerca das disposições do parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932, no sentido de que a norma traz o percentual mínimo, não havendo limitação da valor máximo.

LOCAÇÃO, EXECUÇÃO, ARREMATACÃO, COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 708, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. C.C. ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INELEGÍVEL. EDITAL INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I. A expressão "obrigatoriamente", inserida no § único do art. 24 do Decreto-Lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o valor do bem arrematado.
II. Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.
III. Não há que se falar na existência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia impugnar o valor referente a comissão.
IV. No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior, nessa forma, resta claro que sobre montante consentido e anual.
V. Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.
VI - Recurso especial conhecido e provido (REsp 680.408/S, 5ª turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.03/2006). (Grifamos)

8. Portanto, não vislumbramos conflito entre as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 21.981, de 1932, devendo ambos serem observados no caso concreto.

9. Permanecemos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUZA
Coordenadora-Geral

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS
Diretor

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5% (cinco por cento):

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)". Grifou-sc.

Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que expressamente prejudicou a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

"Art. 9º- Contrariam a ética profissional:

(...)

d) Ceder ou repassar ao comitente ou outrem parte da sua comissão paga pelo arrematante, estabelecida no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21981/32, assumir encargos ou fazer concessões." Grifou-sc.

Importante reiterar que o Leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública. Neste caso, o único percentual que o leiloeiro poderia ofertar, é de 5% (cinco por cento) por item,

totalizando 10% (dez por cento), e não um percentual diverso, conforme apresentado por parte dos licitantes. Inclusive, a disputa de preços se deu em cima desse valor.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Comissão reforme a que declarou como vencedora a Sra. ADELANE PEDROZO FERREIRA tendo em vista o descumprimento das normas que regem a profissão de Leiloeiro Público Oficial, em especial, o desconto na comissão fixa e irredutível que é paga pelo arrematante.

III.3. DO DIREITO A RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA - ADEQUAÇÃO DO EDITAL AOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Com a devida vênia, a decisão do respeitável Pregociro não merece prosperar.

As normas que regem a administração pública e seus atos não podem ensejar insegurança e suscitar dúvidas quanto à legitimidade. Hodiernamente, não são poucos os casos de improbidade em licitações que exige, a cada dia, que os Administradores desempenhem suas tarefas na máxima transparência. Infelizmente, a maioria sofre pela prática improba de uma minoria.

Relevante mencionar que, o maior triunfo da Lei nº 14.133/21, também chamada de "Lei de Licitações", foi trazer à seara dos negócios realizados pela Administração maior probidade. Os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Desta feita, estão obrigados a atuar não segundo sua vontade ou convicções, mas do modo determinado pela legislação.

Todos os atos praticados pela Administração pública devem respeitar e cumprir estritamente o previsto em lei, o que não ocorreu no caso em cotejo.

Relevante ponderar que o procedimento deve respeitar o que dispõe a lei.

De acordo com os dizeres do eminente CELSO ANTÔNIO, que se pretende é “*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*”.

Necessário se faz esclarecer uma questão: no que pertine ao Recorrente, este não interpõe o presente recurso por inconformismo exacerbado ou mera obstinação, não se levantou em suas razões violações de formalidades inúteis e, sim uma manifesta ofensa aos seus direitos profundamente ofendidos por tal ato que, representa um claro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório. Um certame maculado pelo vício e que fere seu princípio basilar, não está em conformidade com o princípio da legalidade, que é a espinha dorsal de todos os atos da Administração Pública e fundamento do Estado Democrático de Direito contra as arbitrariedades do Estado.

Vale ressaltar que a comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na ilegalidade das propostas apresentadas.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los”
(Medauar, 2008, p. 130).

IV. PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) A peça recursal do Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a Sra. ADELANE PEDROZO FERREIRA, tendo em vista o descumprimento de dispositivos editalícios bem como das normas que regem a profissão de Leiloeiro Público Oficial.
- c) Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo do art. 156, § 6º, II da Lei Federal 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Para de Minas/MG, 18 de julho de 2025.

JONAS GABRIEL
ANTUNES

MOREIRA:06513222605

Assinado de forma digital por
JONAS GABRIEL ANTUNES
MOREIRA:06513222605
Dados: 2025.07.18 15:41:25
-03'00'

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR HARRYSON BADARO ALVES DA SILVA
ANDRADE - PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA -
ESTADO DE SERGIPE.

REF. EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

ADELANE PEDROZO FERREIRA, brasileira, casada, leiloeira, inscrita no RG sob nº 1299249 - SSP/SE, e CPF sob nº 815.119.065-53, residente e domiciliada na Av. dos Náufragos, nº 8750, B C 760, Bairro Aruana, Aracaju/SE, CEP 49030-000, e-mail adelane01@gmail.com, telefone (79) 99812-9787, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos por **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, já devidamente qualificado nos autos, mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida:

I - DO ESCORÇO DOS FATOS

O **Recorrente** interpôs o presente recurso buscando a **inabilitação da proponente Adelane Pedrozo Ferreira**, sob o argumento de que esta não teria apresentado a certidão de regularidade do FGTS, tampouco os atestados de capacidade técnica relativos à venda de bens imóveis, exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025.

Além disso, o **Recorrente** sustenta a ilegalidade da proposta de preços apresentada pela recorrida, alegando que o percentual de repasse oferecido à Administração Pública afrontaria o disposto no Decreto-Lei nº 21.981/32, que regula a atividade de leiloeiro oficial, por supostamente representar renúncia à comissão legal mínima de 5% sobre os bens arrematados.

Em resumo, o **Recorrente** pleiteia a revisão da decisão que declarou vencedora a Sra. Adelane, com base em supostos vícios de habilitação e ilegalidade da proposta comercial.

II - DO MÉRITO

2.1 DA REGULARIDADE QUANTO À CERTIDÃO DO FGTS

A alegação de ausência da Certidão de Regularidade do FGTS não procede, uma vez que a Sra. Adelane Pedrozo Ferreira **apresentou declaração expressa de que não possui empregados contratados sob o regime da CLT**, o que a desobriga da inscrição no FGTS e, por consequência, da apresentação da respectiva certidão.

Tal conduta encontra respaldo no próprio **Edital**, que em sua **Cláusula 9.2, alínea "h"**, exige:

"Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;"

Entretanto, o cumprimento dos encargos legais, no caso concreto, **ocorre mediante a ausência de obrigação de contribuição**, sendo que a declaração apresentada supre a exigência.

2.2 DA VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

A alegação de ausência de comprovação da capacidade técnica não procede, tendo em vista que a Sra. Adelane Pedrozo Ferreira **apresentou diversos atestados emitidos por entes públicos**, os quais comprovam sua atuação como leiloeira em procedimentos administrativos de leilões de bens públicos, conforme exigido no Edital.

O item 9.2, alínea "I" do edital prevê a exigência de:

"Comprovação de experiência anterior na realização de leilões judiciais ou extrajudiciais, com a devida identificação do órgão público ou entidade contratante."

448

A licitante atendeu à aludida exigência ao apresentar, entre outros, os seguintes documentos:

- **Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Tobias Barreto**, atestando a realização, em 01/08/2023, de leilão de bens inservíveis móveis (veículos) e sucatas, com detalhamento das atividades realizadas, incluindo avaliação, divulgação e gestão operacional do leilão;
- **Atestado emitido pela Universidade Federal de Sergipe - UFS**, datado de 13/10/2023, atestando a condução do Leilão nº 01/2023, também envolvendo bens inservíveis móveis e sucatas, com descrição da estrutura disponibilizada pela leiloeira, demonstrando capacidade operacional, técnica e logística adequada para o objeto do certame.

Os atestados são claros quanto à **natureza pública dos bens**, à atuação direta da leiloeira na condução dos certames, bem como ao **satisfatório cumprimento contratual**. Não há no edital qualquer limitação quanto ao tipo de bem leiloado (móvel ou imóvel), tampouco se exige que o atestado mencione expressamente a venda de imóveis.

Portanto, os documentos apresentados **comprovam de forma inequívoca a experiência exigida**, sendo a interpretação do **Recorrente** (de que os atestados deveriam se referir especificamente a bens imóveis) **restritiva e não amparada no edital**.

2.3 DA LEGALIDADE DA PROPOSTA

A proposta da Leiloeira Adelane está em plena conformidade com os critérios estabelecidos no Edital, que prevê expressamente, na Cláusula 10.1, que o julgamento se dará:

"com base no maior percentual de repasse da comissão do leiloeiro para a Administração."

O edital foi claro ao estipular que o leiloeiro perceberá a comissão prevista no art. 24, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 21.981/32, e que, a partir dessa comissão, o percentual de repasse ofertado à Administração seria o critério de julgamento.

Não há, portanto, renúncia à comissão legal — o percentual ofertado corresponde à parcela da remuneração que o leiloeiro concorda em transferir ao Município, sem que isso represente descumprimento da norma de regência da profissão.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pugna pelo **indeferimento total do recurso**, com a consequente **manutenção da habilitação e da proposta da Leiloeira Adelane Pedrozo Ferreira**, nos termos da decisão já proferida.

Nestes termos,

Requer e espera deferimento.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2025.

ADELANE PEDROZO FERREIRA